

**Recurso interposto em 1 de julho de 2022 — Volkskreditbank/CUR****(Processo T-406/22)**

(2022/C 368/43)

*Língua do processo: alemão***Partes***Recorrente:* Volkskreditbank AG (Linz, Áustria) (representantes: G. Eisenberger e A. Brenneis, advogados)*Recorrido:* Conselho Único de Resolução**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Conselho Único de Resolução de 11 de abril de 2022 sobre o cálculo das contribuições *ex ante* de 2022 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2022/18), incluindo os anexos, nomeadamente, em todo o caso, na parte em que diz respeito à recorrente, e
- condenar o Conselho Único de Resolução a suportar as despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recurso assenta em oito fundamentos que são idênticos aos invocados no processo T-395/22, Hypo Vorarlberg Bank/CUR.

**Recurso interposto em 20 de julho de 2022 — QP/Comissão****(Processo T-460/22)**

(2022/C 368/44)

*Língua do processo: português***Partes***Recorrente:* QP (representantes: S. Gemas Donário e S. Soares, advogadas)*Recorrida:* Comissão Europeia**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C (2020) 8550 final da Comissão, de 4 de dezembro de 2020, relativa ao regime de auxílios SA.21259 (2018/C) (ex 2018/NN) aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira (ZFM) — Regime III;
- condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

Primeiro fundamento: errada apreciação do preenchimento dos requisitos para a compatibilidade do Regime III da Zona Franca da Madeira (a seguir «ZFM»), sobretudo no que respeita à origem dos lucros e à criação e manutenção de postos de trabalho na região.

Segundo fundamento: morosidade injustificada da Comissão na modificação das sucessivas versões do regime da ZFM no que se refere ao critério de cálculo do número de postos de trabalho criados/mantidos.

Terceiro fundamento: violação do dever de fundamentação, na medida em que a decisão adotada está insuficientemente fundamentada quanto ao que deve ser entendido por postos de trabalho da ZFM e quanto à atividade efetiva e materialmente realizada na Madeira.